



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.396, DE 2026 **(Da Sra. Ivoneide Caetano)**

Institui o Auxílio Reconstrução do Lar, para a mulher em medida protetiva de afastamento do lar, em decorrência de situação de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Da Sra. IVONEIDE CAETANO)

Institui o Auxílio Reconstrução do Lar, para a mulher em medida protetiva de afastamento do lar, em decorrência de situação de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Auxílio Reconstrução do Lar, na forma de pagamento único, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), destinado à aquisição de mobiliário, de eletrodomésticos e de outros bens essenciais de primeira instalação residencial, à mulher que, cumulativamente:

I - tenha sido amparada, nos últimos 6 (seis) meses ininterruptos, por medida protetiva de afastamento do lar de origem, concedida pelo juiz em decorrência de situação de violência doméstica e familiar, nos termos do art. 23, III, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006; e

II - tenha inscrição atualizada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), de que trata o art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º O auxílio financeiro de que trata este artigo:

I - será concedido mediante requerimento, após verificada a impossibilidade de retorno da mulher vítima de violência doméstica e familiar ao lar de origem, nos termos do regulamento;

II - poderá ser acumulado com benefícios assistenciais, previdenciários e indenizatórios de qualquer natureza;

III - não exclui a elegibilidade para o Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023;



IV – não afasta o direito aos benefícios eventuais da assistência social, ainda que concedidos sob o mesmo motivo.

§ 2º Terá prioridade na concessão a mulher que, atendidas as condições do caput deste artigo:

I - tenha a guarda de criança ou adolescente;

II - esteja acolhida em casa-abrigo ou em outra unidade de acolhimento institucional destinada a mulheres em situação de violência;

III - esteja registrada e em acompanhamento pela rede pública de assistência social ou de atendimento à mulher, inclusive por intermédio de Centros de Referência de Assistência Social (Cras), Centros de Referência Especializados de Assistência Social (Creas) ou Centros de Referência de Atendimento à Mulher; ou

IV – esteja em situação de maior vulnerabilidade, nos termos do regulamento.

§ 3º O valor de que trata o caput deste artigo será reajustado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 2º O agressor poderá ser condenado judicialmente ao ressarcimento ao erário das despesas decorrentes da concessão do auxílio, sem prejuízo do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias específicas e serão custeadas por meio das seguintes fontes de receita:

I – recursos oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS);

II – parcerias firmadas com órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta;



III - recursos oriundos de fundos públicos superavitários ou com valores inativos, respeitadas as disposições legais aplicáveis e mediante avaliação de viabilidade financeiro-orçamentária.

§ 1º A destinação dos recursos mencionados no inciso III deste artigo dependerá de autorização legislativa específica e da comprovação de não comprometimento do equilíbrio financeiro do fundo.

§ 2º O Poder Executivo federal poderá abrir crédito especial para garantir o pagamento do benefício compensatório, observadas a legislação orçamentária vigente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa visa autorizar a instituição do Auxílio Reconstrução do Lar, benefício financeiro de caráter eventual destinado a mulheres em situação de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), com a finalidade de viabilizar a aquisição de mobiliário, eletrodomésticos e outros bens essenciais de primeira instalação residencial.

A iniciativa busca fortalecer a proteção às mulheres em situação de vulnerabilidade, assegurando condições materiais mínimas para aquelas que são obrigadas a se afastar do lar para preservar sua integridade física e psicológica, possibilitando a reorganização da vida doméstica com maior autonomia e segurança.

A violência doméstica e familiar contra a mulher permanece como um dos mais graves problemas sociais do País, afetando não apenas as vítimas, mas também seus filhos e demais familiares, sobretudo quando há dependência econômica em relação ao agressor. Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, divulgados no Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024, indicam que o Brasil registrou 1.467 feminicídios em 2023, evidenciando a persistência e a gravidade desse fenômeno.



Nesse contexto, é imperativo a elaboração de políticas públicas de proteção social e enfrentamento da violência doméstica, bem como na assistência social e promoção de direitos fundamentais.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 226, § 8º, que o Estado assegurará assistência à família e criará mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares. Além disso, os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e o direito social à moradia (art. 6º) reforçam a legitimidade de políticas públicas voltadas à proteção integral das mulheres vítimas de violência.

No plano infraconstitucional, a Lei Maria da Penha, em seu art. 9º, prevê que a assistência à mulher em situação de violência doméstica deve compreender ações integradas de proteção social, incluindo o acesso a programas assistenciais e a políticas públicas que assegurem a autonomia e a proteção das vítimas.

A proposta também se articula com a política habitacional federal. O Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e reformulado pela Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, passou a prever prioridade no atendimento a mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no acesso à provisão subsidiada de unidades habitacionais.

Dessa forma, o Auxílio Reconstrução do Lar constitui medida complementar às políticas de proteção existentes, voltada especificamente à etapa de reorganização da vida doméstica após o rompimento do ciclo de violência, contribuindo para garantir condições mínimas de habitabilidade e dignidade às beneficiárias.

O auxílio proposto estabelece critérios objetivos de elegibilidade e prevê integração com a rede pública de assistência social e de atendimento à mulher, de modo a assegurar que o benefício seja direcionado às mulheres efetivamente em situação de vulnerabilidade decorrente da violência doméstica. Ademais, o projeto prevê a possibilidade de ressarcimento ao erário pelo agressor, em consonância com o princípio da responsabilização do autor da violência e com disposições já previstas na Lei Maria da Penha.



O enfrentamento da violência doméstica exige, não apenas instrumentos penais e medidas protetivas, mas, também, políticas públicas de apoio social e econômico que permitam às mulheres romper o ciclo de violência.

Por essas razões, rogamos o apoio para a rápida aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada IVONEIDE CAETANO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07;11340
LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199312-07;8742
LEI Nº 14.601, DE 19 DE JUNHO DE 2023	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202306-19;14601

FIM DO DOCUMENTO